

IPESP, e ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, de que trata o Título XIII da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 18 — O reajuste de que trata o artigo 9.º desta lei complementar será computado para efeito de determinação do valor da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP.

Artigo 19 — O artigo 6.º da Lei Complementar n.º 535, de 29 de fevereiro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1988:

“Artigo 6.º — Fica instituída a Gratificação de Produtividade, para os funcionários e servidores do Quadro do Magistério, da Secretaria da Educação, correspondente a Cz\$ 27,00 (vinte e sete cruzados) por hora-aula e hora-atividade exercidas em unidades escolares de 1.º e 2.º Graus da rede estadual de ensino, por funcionários e servidores integrantes da série de classes de docentes, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1988.

§ 1.º — Na situação prevista no “caput” deste artigo, a Gratificação ora instituída, não será devida:

1. nas ausências que não sejam consideradas como de efetivo exercício; e
2. nos afastamentos da docência, para exercer outras atividades de qualquer natureza.

§ 2.º — Para efeito de cálculo, nos termos deste artigo, o mês será considerado como tendo 5 (cinco) semanas.”

Artigo 20 — O disposto nesta lei complementar aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos funcionários e servidores, bem como aos inativos, dos Quadros do Tribunal de Justiça, do Primeiro e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Contas, bem como do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa.

Artigo 21 — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do orçamento, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de Cz\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de cruzados), mediante utilização de recursos nos termos do § 1.º, do artigo 43, da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 22 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de abril de 1988, excetuado o disposto no artigo 19.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de junho de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia,
Secretário da Justiça

José Machado de Campos-Filho,
Secretário da Fazenda

Antonio Tidei de Lima, Secretária da Agricultura

João Oswaldo Leiva, Secretário de Obras

Walter Bernardes Nory, Secretário dos Transportes

Chopin Tavares de Lima, Secretário da Educação

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Saúde

Luiz Antonio Fleury Filho,
Secretário da Segurança Pública

Vergilio Dalla Pria Netto,
Secretário da Promoção Social

Elizabete Mendes de Oliveira, Secretário da Cultura

Ralph Biasi,
Secretário da Ciência e Tecnologia

Wagner Gonçalves Rossi,
Secretário de Esportes e Turismo

Antero Patrício Silvestre,
Secretário de Relações do Trabalho

José de Castro Coimbra, Secretário da Administração

Frederico Mathias Mazzucchelli,
Secretário de Economia e Planejamento

Uebe Rezek, Secretário do Interior

Getúlio Kiyotomo Hanashiro,
Secretário dos Negócios Metropolitanos

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Jorge Wilhelm, Secretário do Meio Ambiente

Adriano Murgel Branco, Secretário da Habitação

Otávio Ceccato,
Secretário da Indústria e Comércio

Alberto Goldman,
Secretário Especial de Coordenação de Programas

Alda Marco Antonio, Secretária do Menor

Antonio Arnaldo de Queiróz e Silva,
Secretário do Abastecimento

Ary Kara José, Secretário de Assuntos Fundiários

Paulo Salvador Frontini,
Secretário de Defesa do Consumidor

Timoteo Moia Sanches,
Secretário de Ação Comunitária

Oswaldo de Oliveira Ribeiro,
Secretário Especial de Relações Sociais.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de junho de 1988.

LEI COMPLEMENTAR N.º 545, DE 24 DE JUNHO DE 1988

Dispõe sobre os vencimentos e vantagens pecuniárias aplicáveis aos Delegados de Polícia e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os vencimentos e as vantagens pecuniárias dos integrantes da carreira de Delegado de Polícia são fixados e calculados de acordo com o disposto nesta lei complementar.

Artigo 2.º — Os vencimentos a que se refere o artigo anterior correspondem aos valores dos padrões fixados na seguinte conformidade:

Padrão	Valor Mensal Cz\$
I — Delegado de Polícia de Investidura Temporária	31.000,00
II — Delegado de Polícia de 4.ª Classe	35.960,00
III — Delegado de Polícia de 3.ª Classe	41.710,00
IV — Delegado de Polícia de 2.ª Classe	48.390,00
V — Delegado de Polícia de 1.ª Classe	56.130,00
VI — Delegado de Polícia de Classe Especial	65.110,00

Parágrafo único — Os vencimentos dos atuais ocupantes dos cargos de Delegado de Polícia Substituto corresponderão aos do cargo de Delegado de Polícia de 4.ª Classe.

Artigo 3.º — As vantagens pecuniárias referidas no artigo 1.º são somente as seguintes:

I — a gratificação por sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial, de caráter indenizatório, de que tratam os artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979, e suas alterações posteriores, calculada sobre o valor fixado no artigo anterior para o respectivo padrão do cargo;

II — o adicional por tempo de serviço, previsto no inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), calculado, de forma simples e direta, apenas sobre a importância resultante da soma do valor fixado para o padrão do respectivo cargo e do valor da gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial prevista no inciso anterior;

III — a sexta-parte dos vencimentos, prevista no inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), calculada, de forma simples e direta, apenas sobre a importância resultante da soma do valor fixado para o padrão do respectivo cargo, do valor da gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial prevista no inciso I e do valor correspondente ao adicional por tempo de serviço referido no inciso anterior.

§ 1.º — A gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial é fixada em 140% (cento e quarenta por cento) do valor do vencimento fixado no artigo anterior.

§ 2.º — O adicional por tempo de serviço a que alude o inciso II, sempre concedido por quinquênios terá o seu valor calculado mediante a aplicação, conforme o número de quinquênios, de um dos seguintes índices percentuais:

1 (um) quinquênio	5%
2 (dois) quinquênios	10,25%
3 (três) quinquênios	15,76%
4 (quatro) quinquênios	21,55%
5 (cinco) quinquênios	27,63%
6 (seis) quinquênios	34,01%
7 (sete) quinquênios	40,71%
8 (oito) quinquênios	47,75%

§ 3.º — O adicional por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos serão calculados e pagos em códigos distintos.

Artigo 4.º — As funções de direção de unidades policiais que venham a ser caracterizadas como atividade específica de Delegado de Polícia serão retribuídas com gratificação “pro labore”, calculada mediante a aplicação de percentuais sobre a soma do respectivo padrão com a gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial, na seguinte conformidade:

Denominação	Percentual
Delegado Geral de Polícia	20%
Delegado de Polícia Diretor de Departamento	15%
Delegado Regional de Polícia	14%
Delegado Divisionário de Polícia	12%
Delegado Seccional de Polícia I	10%
Delegado Seccional de Polícia II	10%

§ 1.º — Para o fim previsto neste artigo, a identificação das funções, bem como as respectivas quantidades e unidades a que se destinam, serão estabelecidas em decreto, mediante propostas do Secretário da Segurança Pública.

§ 2.º — A gratificação prevista neste artigo não se incorpora aos vencimentos para nenhum efeito e sobre ela não incidirá nenhuma das vantagens pecuniárias previstas no artigo 3.º desta lei complementar.

§ 3.º — O valor da gratificação “pro labore” a que se refere este artigo será computado no cálculo da gratificação de Natal de que cuida o Título XII da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, devendo aplicar-se, para esse fim, o disposto no parágrafo único do artigo 123, da mesma lei complementar.

§ 4.º — O Delegado de Polícia, enquanto no exercício de função prevista neste artigo, não perderá o direito à gratificação “pro labore”, quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, licença para tratamento de saúde,

júri e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos.

§ 5.º — O substituto, nos casos de afastamentos referidos no parágrafo anterior, fará jus à gratificação “pro labore” atribuída à referida função durante o tempo em que a desempenhar.

Artigo 5.º — O sistema retributivo instituído por esta lei complementar aplicar-se-á, obrigatoriamente, aos futuros Delegados de Polícia, podendo os atuais Delegados de Polícia por ele optar.

§ 1.º — A opção será dirigida ao Delegado Geral de Polícia, mediante requerimento protocolado dentro de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei complementar.

§ 2.º — Aos que deixarem de optar nos termos deste artigo, não se aplicarão as disposições desta lei complementar, exceto os artigos 1.º, 6.º, 7.º e seu parágrafo único, 8.º e 10.

Artigo 6.º — Inocorrendo a opção de que trata o artigo 5.º, entender-se-á manifestada preferência pelo sistema retributivo anterior, sendo fixados os seguintes valores de vencimentos:

Referências	Valor Mensal Cz\$
Cargos de Provisão Efetivo	
I — Delegado de Polícia de Investidura Temporária	17.300
II — Delegado de Polícia de 4.ª Classe	18.817
III — Delegado de Polícia de 3.ª Classe	20.817
IV — Delegado de Polícia de 2.ª Classe	23.370
V — Delegado de Polícia de 1.ª Classe	27.650
VI — Delegado de Polícia de Classe Especial	29.652

Artigo 7.º — Se a aplicação desta lei complementar acarretar retribuição global mensal superior ao limite estabelecido no artigo 8.º da Lei Complementar n.º 535, de 29 de fevereiro de 1988 restringir-se-á essa retribuição à importância que faltar para atingir esse limite (Constituição Estadual artigo 92 inciso VI, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 57, de 25 de setembro de 1987).

Parágrafo único — Considera-se retribuição global mensal a somatória de todos os valores percebidos pelos integrantes da carreira de Delegado de Polícia, em caráter permanente, tais como o vencimento, a gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial, a gratificação “pro labore”, o adicional por tempo de serviço, a sexta-parte, as gratificações, incorporadas ou não, e as demais vantagens pecuniárias não eventuais asseguradas pela legislação, excetuados apenas o salário-família e o salário esposa.

Artigo 8.º — Toda e qualquer importância concedida aos integrantes da carreira de Delegado de Polícia a título de reajuste, abono ou antecipação salarial, no período de 1.º de julho a 31 de dezembro de 1987, será compensada para fins de aplicação do reajuste concedido por esta lei complementar.

Artigo 9.º — Os integrantes da carreira de Delegado de Polícia que, por força da opção aludida no artigo 5.º, não obtiverem reajuste equivalente ao de que tratam os artigos I e II deste artigo, terão a ele acrescida a diferença necessária para atingir o respectivo valor, a saber:

I — para os que percebem retribuição global mensal igual ou inferior a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), o reajuste será de 70% (setenta por cento) sobre a respectiva retribuição global mensal;

II — para os que percebem retribuição global mensal superior a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), o reajuste será de 70% (setenta por cento) sobre essa importância de Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados).

Parágrafo único — A diferença será paga em código separado (vetado).

Artigo 10 — Os vencimentos dos integrantes da carreira de Delegado de Polícia serão reajustados trimestralmente em 1.º de janeiro, 1.º de abril, 1.º de julho e 1.º de outubro de cada ano, de acordo com as possibilidades do Tesouro do Estado, nos índices ou tabelas aprovados por lei complementar, vedados quaisquer reajustes ou antecipações salariais automáticos.

Artigo 11 — Fica extinto o cargo de Delegado Geral de Polícia, cuja função, privativa de Delegado de Polícia de Classe Especial, será retribuída mediante “pro labore” e gratificação de representação.

Artigo 12 — O disposto nesta lei complementar aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos inativos e pensionistas.

Artigo 13 — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar onerarão as dotações próprias do Orçamento.

Artigo 14 — Esta lei complementar e sua Disposição Transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1988, revogadas, expressa ou implicitamente, todas as disposições gerais ou especiais relativas à matéria disciplinada nesta lei complementar.

Disposição Transitória

Artigo único — Fica assegurada aos atuais 27 (vinte e sete) ocupantes dos cargos em extinção de Delegado de Polícia

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO - SEÇÃO I

Jornalista Responsável
Dilson Mezzetti Costa

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152 — CEP 03103 — São Paulo
Telefones 93-484 e 291-3344 — Telex (011) 63090

Recebimento de originais das repartições até 19 horas

ASSINATURAS
Telefone 291-3344 — ramais 221 e 239

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Assinatura com entrega domiciliar (só para SP — Capital)

Assinatura com entrega via Correios

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS

Assinatura com entrega domiciliar (só para SP — Capital)

Assinatura com entrega via Correios

A Imprensa Oficial do Estado não mantém agentes coletores de assinaturas

VENDA AVULSA

Exemplar do dia

AGÊNCIAS

CAPITAL — MARIA ANTONIA — Rua Maria Antonia, 294 — Fone 256-7232 • REPUBLICA — Estação República do Metrô — Loja 516 — Fone 257-5915 •
SÃO BENTO — Estação São Bento do Metrô — Loja 17 — Fone 229-6316.
POSTOS DE VENDA NO INTERIOR — ARAÇATUBA — Rua Antonio João, 130 — Fone (0186) 23-6882 — RAMAL 22 • GUARATINGUETA — Rua Frei Luca, 80 —
Fone (0125) 22-3024 • MARILIA — Av. Rio Branco, 803 — Fone (0144) 33-5163 • PRESIDENTE PRUDENTE — Av. Manoel Goulart, 2109 — Fone (0182) 22-
1622 • RIBEIRÃO PRETO — Av. 9 de Julho, 378 — Fone (018) 625-2345 — RAMAL 31 • SÃO JOSE DO RIO PRETO — Rua General Glicério, 3947 — Fone
(0172) 33-9277 — RAMAL 146 • SANTOS — Rua 7 de Setembro, 71 — Fone (0132) 32-6515 — RAMAL 42.

IMPRESA OFICIAL
DO ESTADO S.A. IMESP

Diretor-Superintendente

ANTÔNIO ARNOSTI

Diretores Executivos

Artes Gráficas Carlos Eduardo Leite Perrone

Comercial Mauro Daher

Financeiro e Administrativo José Engelberto de Oliveira

Jornal Luiz Carlos dos Santos

SEDE E ADMINISTRAÇÃO

Rua da Mooca, 1.921 — CEP 03103 — São Paulo
Telefone 291-3344 (PABX) — Telex (011) 63090